

Ofício nº **069**/PRE –2025

Brasília, 06 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Guilherme Castro Boulos

Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República
Brasília - DF

Assunto: **Considerações PE 38/2025 – Reforma Administrativa**

Excelentíssimo Senhor Ministro,



1. A ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para manifestar sua preocupação e apresentar considerações acerca da **Proposta de Emenda à Constituição nº 38/2025 (PEC 38/2025)**, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.
2. Vários estudos alertam sobre problemas identificados no texto da referida PEC, cuja tramitação ocorre sem o necessário e prévio debate com os servidores públicos. Tal situação suscita um alerta quanto ao potencial impacto negativo da proposta sobre a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.
3. A proposta amplia a contratação sob regimes mais frágeis do que o denominado regime jurídico único, o que pode levar à demissão ou desligamento mais fácil de servidores, provocando a fragilização da estabilidade e do vínculo dos servidores.
4. A precarização dos vínculos e maior insegurança para os servidores podem afetar a retenção de talentos e a qualidade dos serviços. A proposta abre espaço mais amplo para “**parcerias**” ou **terceirizações de funções públicas essenciais**, o que pode comprometer áreas como saúde, educação e segurança pública.
5. A sociedade demonstra grande preocupação com seu impacto no funcionamento do Estado. A vinculação de progressões, bônus e desempenho a metas pode gerar maior pressão e risco de assédio ou decisões arbitrárias, especialmente se as condições de trabalho não forem consideradas.
6. A extinção de cargos ou funções por decreto, com aproveitamento limitado de servidores, pode aumentar incertezas e dependência política nas decisões administrativas.
7. Além dos pontos que atacam a qualidade dos serviços, outros indicam que a PEC 38/2025 apresenta diversas disposições que podem ser questionadas por sua incompatibilidade com os princípios e garantias constitucionais estabelecidos pela

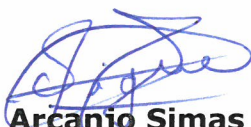


Constituição Federal de 1988 e que se encontram elencadas em documento anexado a este ofício.

8. Certos da importância com que Vossa Excelência acompanhará a tramitação da PEC 38/2025 e que se empenhará para que as ilegalidades e inconstitucionalidades sejam banidas do texto e que o Serviço Público continue sendo desempenhado com a qualidade que a Sociedade Brasileira sempre mereceu.

9. Diante do exposto, anexamos a **Análise Jurídica das Possíveis Inconstitucionalidades da PEC nº 38/2025**, elaborada por esta Entidade e solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência para que as inconstitucionalidades apontadas sejam afastadas do texto em tramitação, garantindo que o Serviço Público continue a ser prestado com a qualidade e a eficiência que a sociedade brasileira merece.

Atenciosamente,



Miguel Arcanjo Simas Nôvo
Presidente do Conselho Executivo

Análise Jurídica das Possíveis Inconstitucionalidades da PEC nº 38/2025

A apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 38/2025 revela a existência de diversas e potenciais inconstitucionalidades, sintetizadas nos seguintes pontos:

1. Violação ao Pacto Federativo

A proposta promove a centralização de competências normativas e administrativas na União, restringindo a autonomia dos Estados e Municípios, em afronta aos artigos 18 e 25 da Constituição Federal, que asseguram a autonomia político-administrativa dos entes federativos.

2. Fragilização da Estabilidade do Servidor Público

A possibilidade de extinção de cargos ocupados por meio de decreto presidencial (art. 84, VI, b) e a indenização como alternativa ao aproveitamento de servidores estáveis (art. 41, §3º) vulnerabilizam a estabilidade funcional, garantia constitucional prevista no artigo 41 da Carta Magna.

3. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

A imposição de uma tabela remuneratória unificada para todos os entes federativos e Poderes (art. 39, §5º-A), bem como a centralização de normas gerais sobre gestão de pessoas e organização administrativa (art. 22, XXXII e XXXIII), configuram ingerência indevida sobre a autonomia dos Poderes e órgãos autônomos, contrariando o artigo 2º da Constituição Federal.

4. Risco à Tutela dos Direitos Fundamentais

A limitação ao controle jurisdicional de atos administrativos e políticas públicas (art. 93, IX-A e IX-B) restringe a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, afrontando o artigo 5º da Constituição, que assegura o acesso à Justiça e a proteção contra abusos de poder.

5. Violação ao Princípio da Isonomia

A previsão de regimes jurídicos distintos entre servidores, como a coexistência de vínculos precários e estáveis (art. 37, II-B), e a diferenciação entre delegatários antigos e novos no serviço notarial (art. 236, §§4º e 5º), configuram afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

6. Risco à Proteção de Dados Pessoais

A imposição de compartilhamento obrigatório de dados de usuários por prestadores de serviços públicos (art. 175, §2º) pode violar o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, consagrados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e regulamentados pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

7. Ofensa ao Princípio da Autotutela Administrativa

O cancelamento de pagamentos retroativos já reconhecidos na esfera administrativa (art. 8º) afronta o princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e pelo artigo 37 da Constituição, que confere à Administração o dever de rever seus próprios atos quando ilegais.

8. Comprometimento da Independência do Controle Interno

A vinculação dos órgãos de controle interno a metas e resultados (art. 74, IV) pode comprometer sua autonomia técnica e funcional, contrariando o princípio da separação entre execução e fiscalização, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

9. Risco à Proteção Previdenciária

A criação de vínculos temporários (art. 37, II-B) e a vedação à constituição de fundos destinados a despesas de pessoal (art. 9º) fragilizam os regimes próprios de previdência dos servidores, em violação ao artigo 40 da Constituição Federal.

10. Violação ao Princípio da Impessoalidade

A possibilidade de extinção de cargos mediante decreto presidencial (art. 84, VI, b) e a movimentação compulsória de servidores (art. 3º, III) ensejam espaço para decisões administrativas de cunho pessoal, contrariando o princípio da impessoalidade estabelecido no artigo 37 da Constituição.

Em síntese, constata-se que a PEC nº 38/2025 contém disposições potencialmente incompatíveis com princípios estruturantes e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

